



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 126/2016

Fortaleza, 2 de agosto de 2016.

**Prezados(as) Senhores(as)
Titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8502451-20.2016.8.06.0026/0-CGJCE
Assunto: Provimento nº 53/2016/CNJ

Prezado(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho, para o devido conhecimento, o **Provimento nº 53/2016**, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca das sentenças de divórcio proteladas no exterior, com trânsito em julgado, já podem ser averbadas nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, sem a homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



Número: **0002283-64.2016.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Corregedoria Nacional de Justiça - Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016 - Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assentamento de casamento, independentemente de homologação judicial.**

Segredo de justiça? **NÃO**

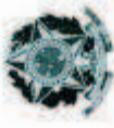
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19461 74	18/05/2016 15:25	Ato Ordinatório	Petição inicial
19461 75	18/05/2016 15:25	Despacho da Corregedora Nacional de Justiça	Despacho digitalizado
19461 78	18/05/2016 15:25	Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016	Documento de comprovação
19615 84	08/06/2016 17:35	Intimação de pauta	Intimação de pauta
19723 33	21/06/2016 16:54	Certidão de julgamento	Certidão
19738 67	22/06/2016 17:03	Acórdão	Acórdão
19478 61	22/06/2016 17:03	Relatório	Relatório
19478 63	22/06/2016 17:03	Voto do Magistrado	Voto
19478 64	22/06/2016 17:03	Ementa	Ementa
19751 85	24/06/2016 09:33	Certidão de publicação de acórdão	Certidão
19478 59	01/07/2016 10:10	Decisão	Decisão
19829 04	06/07/2016 15:10	Informações	Informações
19829 61	06/07/2016 15:10	OFC-GCGJ 610-2016	Informações
19835 25	07/07/2016 09:47	Informações	Informações
19835 26	07/07/2016 09:47	Ofício nº 368.2016	Informações

Despacho proferido pela Corregedora Nacional de Justiça determinando a autuação do presente procedimento.



Castillo - Universidad de Justicia
Corregiduría Nacional de Justicia

CONSEJO NACIONAL DE JUSTICIA
480520161147 8886-



DESPACHO

Tendo em vista a publicação, no Dle de 17 de maio de 2016, do Provimento nº 53 desta Corregedoria, que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puramente assento de casamento, independentemente de homologação judicial, determino a instauração de procedimento (Ato Normativo) a fim de que seja o texto submetido à apreciação do Plenário.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Ministra Nancy Andraitchi
Corregedora Nacional de Justiça

Page 1 of 1



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N° 53, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a averbação direta por
Oficial de Registro Civil das
Pessoas Naturais da sentença
estrangeira de divórcio consensual
simple ou pura, no assento de
casamento, independentemente de
homologação judicial.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, MINISTRA
NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e
constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal
de 1988, no inciso XIV do art. 3º da Lei 8.935, de 18 de novembro
de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art.
8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e no
inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional
de Justiça;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC de
que "a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos

no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça".

CONSIDERANDO que conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961 é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território nacional da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples, ou pura, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1º A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

8. 2º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

8. 3º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolve disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou parquia de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado – dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juntamentada e de chancela consular.

Art. 3º Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

Art. 4º Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital, segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência ao arquivamento à margem da respectivo assento.

Art. 5º Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 6º As Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse provimento aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2016.


MINISTRA NANCY ANDRADE
Corregedora Nacional de Justiça

卷之三

CORRECCIÓN NACIONAL DE JUSTICIA MINISTRADA POR LOS JUECES CONSTITUCIONALES

CONSIDERANDO que conforme o art. 5º do § 1º do § 1º da lei nº 9.929, é fundamental que houvesse um debate entre os interessados, antes de serem adotadas as medidas que visam a proteção da natureza.

considerando o independentismo, o qual é a única solução para todo o mal que o Brasil tem.

Art. 4º A licitação deve ser realizada com a utilização de sistema eletrônico de licitação disponibilizado pelo órgão competente ou pelo órgão competente da entidade que realizou a licitação.

1.2. A estruturação do espaço é definida a partir da identificação das necessidades e das possibilidades de uso.

卷之三

Art. 39. Научно-исследовательские и опытно-конструкторские работы по созданию и эксплуатации транспортных средств и их компонентов, а также по изучению и разработке методов и технологий их производства

API 20: Eine Bewertung technischer Normen und Praktiken im Bereich der Wissensmanagement



Conselho Nacional de Justiça

Processo nº 0002283-64.2016.2.00.0000

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

O Excelentíssimo Conselheiro relator do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se na sala Plenário virtual, entre às quatorze horas do dia 14-06-2016 e às treze horas e cinquenta e nove minutos de 21-06-2016.

Brasília, 8 de junho de 2016.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

15ª Sessão Virtual

ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000

Relator:

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por unanimidade, referendou o provimento, nos termos apresentados pela Relatora.
Plenário Virtual, 21 de junho de 2016."*

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepián, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Brasília, 21 de junho de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

ATO NORMATIVO. REFERENDO DO PLENÁRIO. PROVIMENTO Nº 53, DE 16 DE MAIO DE 2016. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se de provimento editado pela Corregedoria Nacional de Justiça e que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial, submetido ao Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
2. Provimento referendado pelo Plenário.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou o provimento, nos termos apresentados pela Relatora. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excellentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanuel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento 53, de 16 de maio de 2016 (DJe de 17 de maio de 2016), que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

Inclua-se o Provimento em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 19 de maio de 2016

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

PROVIMENTO N° 53, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e no inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC de que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961 é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território nacional da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1º. A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2º. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

Art. 3º. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

Art. 4º. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 5º. Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 6º. As Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados.

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

Brasília, 2016-06-22.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento 53, de 16 de maio de 2016 (DJe de 17 de maio de 2016), que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

Inclua-se o Provimento em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 19 de maio de 2016

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

PROVIMENTO N° 53, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e no inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC de que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961 é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território nacional da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1º. A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2º. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.



Art. 3º. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

Art. 4º. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 5º. Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 6º. As Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados.

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

ATO NORMATIVO. REFERENDO DO PLENÁRIO. PROVIMENTO Nº 53, DE 16 DE MAIO DE 2016. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se de provimento editado pela Corregedoria Nacional de Justiça e que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial, submetido ao Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
2. Provimento referendado pelo Plenário.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão, inserido no Id 1973867 destes autos, foi disponibilizado no DJ-e nº 107/016, em 24/06/2016, pág. 11-13.

Brasília, 24 de junho de 2016.

ANDRESSA GOMES DE OLIVEIRA

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000**

Reclamante: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Reclamado: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento nº 53, publicado no DJe de 17 de maio de 2016, que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial (Id 1946178), e seu referendo pelo Plenário do CNJ em 21 de junho de 2016 (Id 1972333), determino o ARQUIVAMENTO deste expediente.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça